



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

Processo: 0264903-83.2021.8.06.0001 - Apelações Cíveis

Apelantes/Apelados: Companhia Energética do Ceará - ENEL/----- e Outros.

Fiscal da Lei: Ministério Público Estadual.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA RELIGAÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM ANÁLISE.

1. Apelações que objetivam a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral e arbitrou a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos consumidores, devido à demora injustificada na religação de energia de sua residência por mais de 1 (um) mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação de serviço; e (ii) avaliar se os danos morais foram corretamente valorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A demora injustificada do serviço aos consumidores perdurou por mais de 1 (um) mês, quando deveria ter sido realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando evidente a conduta irregular por parte da empresa fornecedora.

4. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. O valor indenizatório arbitrado na sentença deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que razoável e proporcional para compensar o dano decorrente da ausência de prestação de um serviço essencial, qual seja, o fornecimento de energia elétrica.

IV. DISPOSITIVO

5. Recursos conhecidos e não providos.

Dispositivos relevantes citados: CDC, o artigo 3º, §2º e artigo 22; Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, art. 362, inciso IV.

Jurisprudências relevantes citadas: TJCE: AC nº 0200329-33.2024.8.06.0070, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, 4ª Câmara Direito Privado, DJe: 16/10/2024; AC nº 0200381-73.2022.8.06.0175, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, 3ª Câmara de Direito Privado, DJe: 27/03/2023; e AC nº 0200314-02.2022.8.06.0178, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, 4ª Câmara Direito Privado, DJe: 30/07/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os (as) Desembargadores (as) da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
Relator



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interpostas por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL e -----E OUTROS contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral a fim de (i) condenar a concessionária a realizar a religação de energia elétrica na residência dos consumidores, (ii) fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e (iii) arbitrar o montante de R\$10.000,00 (dez mil) em virtude do descumprimento da ordem judicial (fls. 175/189).

ENEL, em suas razões recursais, aduz que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que restou justificado o corte do fornecimento de energia elétrica.

Além disso, defende que não há caráter lesivo que tenha ensejado ofensa considerável à honra e à imagem ao ponto de gerar danos morais compensáveis (fls. 192/201).

-----e OUTROS, em seu recurso, alegam que a

indenização por danos morais arbitrada na sentença foi fixada de forma desproporcional ao dano sofrido, de modo que deve ser majorada (fls. 211/216).

Os consumidores, em suas contrarrazões recursais, defendem o desprovimento recursal (fls. 207/210).

ENEL, em suas contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso dos autores (fls. 220/233).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso da concessionária e pelo seu desinteresse na causa dos consumidores (fls. 242/253).

É o relatório.

GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA



VOTO

1. Juízo de Admissibilidade. Recursos conhecidos.

Atendidos os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos recursais extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo, inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer e capacidade processual do recorrente), os recursos devem ser admitidos, o que impõe o conhecimento e a apreciação de ambos.

2. Juízo de Mérito. Falha na prestação do serviço. Demora injustificada na religação de energia. Danos morais. Minoração e Majoração. Razoabilidade. Recursos não providos.

A controvérsia recursal consiste na revisão da sentença que arbitrou a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos consumidores, devido à demora injustificada na religação de energia de sua residência por mais de 1 (um) mês.

Inicialmente, identifica-se que a relação entre as partes é consumerista, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços oferecidos pela ré.

Nesse sentido, o artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclui, expressamente, a atividade consumo no seu conceito de serviço.

Além disso, cumpre ressaltar que a lei consumerista, em seu art. 22, também trata da responsabilidade das empresas concessionárias de serviço público.

Dessa forma, em análise da demanda, observo que em 10 de setembro de 2021 as partes autoras solicitaram à concessionária a religação do serviço em sua residência, verificando-se que apenas em 22 de outubro de 2021 o serviço fora realizado.

Sobre a temática, a Resolução Normativa nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021 da
GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

ANEEL estabelece os seguintes prazos para religação de energia:



Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural; IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Nas suas razões recursais, a empresa prestadora de serviço público defende que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que restou justificado o corte do fornecimento de energia elétrica.

De fato, o corte poderia ter sido realizado, uma vez que existiam débitos por parte dos consumidores. Contudo, após o pagamento dos débitos (fls. 26/29) e a solicitação de religação de energia (fl. 21), restou sem motivo razoável a mora de restabelecer o serviço na residência dos autores.

Cumprе esclarecer que, neste caso, a demora injustificada do serviço aos consumidores perdurou por mais de 1 (um) mês, restando evidente a conduta irregular por parte da empresa fornecedora.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER URGENTE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RELIGAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. DEMORA GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS



**REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASTREINTES
FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ENEL, contra despacho proferido pelo juízo da 35ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. que, nos autos do processo de nº 0269955-26.2022.8.06.0001, que tem como parte adversa MARIA JOSÉ BEZERRA DE SOUZA, decidiu por determinar que a concessionária de energia elétrica (ENEL) proceda com a religação do fornecimento de energia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais. II. A questão posta a desate restringe-se a verificar se a parte agravada preencheu, ou não, os requisitos legais indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência, analisando o acerto ou desacerto da decisão que, naquele momento processual, deferiu a medida liminar. Pois bem.

III. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 300, acerca dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, o mesmo dispositivo legal aponta que, tratando-se a tutela de natureza antecipada, a possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

IV. Com efeito, da análise fática dos documentos contidos nos autos de origem, vejo que estavam devidamente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela agravada, dado que consta nos fólios o protocolo de atendimento solicitando troca de titularidade (fl. 24 dos autos de origem), datado de 15.07.2022, bem como religação da energia (fl. 24 dos autos de origem). Ademais, a unidade consumidora tratada nos presentes autos diz respeito ao local onde a Agravada locou (contrato de locação juntado às fls. 26/28 dos autos de origem), não podendo, dessa forma,



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana em seu lar. Assim, a concessão da tutela de urgência se justifica em razão da evidente essencialidade do serviço e da demora infundada na religação da rede de energia elétrica no imóvel locado, solicitada desde julho de 2022.

V. Outrossim, restou demonstrada a probabilidade do direito na presente lide na medida em que, de acordo com a redação do art. 138, § 4º da Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, A distribuidora deve realizar a alteração de titularidade no prazo de até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural. Ademais, o próprio artigo 362, inciso IV da citada Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, ainda prevê que A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; Ressalte-se que os citados prazos não foram respeitados, dado que os protocolos iniciais foram realizados em julho e agosto de 2022.

VI. Assim, nesse contexto, não vejo no caso em tela motivos suficientes para revogar a referida decisão interlocutória, pois foi fundamentada conforme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, inclusive deste Sodalício. PRECEDENTES.

VII. No que tange à multa cominatória fixada, sua função é inibir o descumprimento de uma decisão, sem que, contudo, ocorra o enriquecimento sem causa da parte contrária. In casu, é notória a capacidade econômica da instituição financeira agravante, de forma que a quantia fixada pela juíza de primeiro grau, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, não se mostra exagerada ou desproporcional, não ultrapassando a capacidade da instituição financeira, sendo suficiente para coagi-la ao cumprimento da ordem, não tendo havido demonstração cabal, pela agravante, de qualquer eventual empecilho ao atendimento da determinação. Ademais, se extrai do próprio texto legal que a parte poderá requerer redução do valor da multa, quando aplicada, caso tenha se



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

tornado exorbitante, sendo este momento processual inadequado para esta análise.

VIII. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJCE. AI nº 0636958-25.2022.8.06.0000. Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante. 4ª Câmara Direito Privado. DJe: 17/10/2023)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. RELIGAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral para determinar a religação da energia elétrica na unidade consumidora da promovente e para condenar a requerida ao pagamento de danos morais.

2. O cerne da controvérsia consiste em analisar se o valor arbitrado em razão da falha na prestação de serviço por parte da concessionária de energia elétrica ao proceder, com atraso, a religação do serviço de energia elétrica na unidade consumidora da usuária.

3. Em regra, a responsabilidade civil é subjetiva, composta pelos seguintes requisitos: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo. Há hipóteses determinadas, no entanto, em que a lei dispensa a existência do elemento subjetivo (culpa ou dolo), como no caso dos danos ocasionados pelas empresas privadas concessionárias de serviço público, categoria em que se insere a demandada, em razão da adoção da teoria do risco administrativo, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal.



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

4. *Ademais, a relação em comento também pode ser considerada consumerista, pois as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que corrobora a configuração da responsabilidade civil da requerida como objetiva.*
5. *Certo é que para sua configuração torna-se essencial a comprovação dos seguintes requisitos: a conduta lícita, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo imaterial. Inexistentes tais elementos, não há que se falar em indenização.*
6. *Assim, constatada a injustificada demora para proceder com a religação de energia elétrica no imóvel da consumidora, que enseja a falha na prestação do serviço, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.*
7. *No tocante ao montante indenizatório dos danos morais, conquanto não se possa evitar, afastar, substituir, ou quantificar o desgaste subjetivo sofrido pelas vítimas em valores monetários, certo é que o dinheiro representa efetivamente uma compensação. De fato, a indenização moral objetiva levar ao prejudicado um bem da vida, que lhe restitua parcialmente a sensação de justiça e, ainda, represente uma utilidade concreta.*
8. *In casu, vislumbro que o montante arbitrado a título de danos morais, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o padrão adotado por esta eg. Corte de Justiça em casos similares e o excessivo prazo sem que tenha havido a prestação do serviço, não atendeu as exigências de razoabilidade e proporcionalidade.*
9. *Recurso conhecido e provido.*

(TJCE. AC nº 0200329-33.2024.8.06.0070. Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho. 4ª Câmara Direito Privado. DJe: 16/10/2024).

De tal modo, não merece prosperar este pleito recursal da empresa fornecedora, uma



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

vez que esta não comprovou a inexistência do defeito no serviço.

Quanto aos danos morais, o Juízo de Primeiro Grau arbitrou na sentença a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ENEL defende que não há caráter lesivo que tenha ensejado ofensa considerável à honra e à imagem ao ponto de gerar danos morais compensáveis.

Já os consumidores aduzem que a indenização por danos morais arbitrada na sentença foi fixada de forma desproporcional ao dano sofrido, de modo que deve ser majorada.

DANIEL CARNACCHIONI, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires, ao tratar sobre o dano a direito da personalidade esclarece:

Os direitos da personalidade da pessoa humana são situações jurídicas existenciais destinadas a tutelar atributos essenciais do ser humano, consideradas em si e as projeções sociais. Por isso, o objeto dos direitos da personalidade são atributos inerentes à própria pessoa (ou ao titular). O objeto de análise não é externo, como os direitos reais e obrigacionais (no âmbito dos direitos patrimoniais, o objeto é externo ao titular). (...)

A base de sustentação dessa tutela privilegiada é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), cláusula geral norteadora de todas as normas jurídicas privadas. O objetivo dos direitos da personalidade é proteger a pessoa humana, com a concretização da dignidade humana no mundo da vida (mínimo existencial espiritual).

A dignidade da pessoa humana representa o direito geral da personalidade, a base de todos os demais direitos relacionados à personalidade da pessoa natural, denominados direitos especiais, como honra, liberdade, nome, imagem, vida, privacidade, intimidade, entre outros. Essa cláusula geral é o ponto de referência, o valor fundamental a ser objeto de tutela do Estado e a base de inúmeras situações existenciais.



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

(*Manual de Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 91)

Diante da “personalização” do consumidor, promovida pelo seu Código de Proteção e de Defesa do Consumidor (CDC), deixa de ser considerado ente abstrato, mero número na cadeia de consumo, e passa a ser titular de direitos constitucionalmente protegidos, sendo devida, portanto, a indenização por dano moral decorrente da violação de direitos da personalidade que lhes são inerentes.

Destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO ao comentar sobre a nova perspectiva da responsabilidade civil nas relações de consumo:

Temos como certo que a responsabilidade civil nas relações de consumo foi a última etapa dessa longa evolução da responsabilidade civil. Para enfrentar a nova realidade decorrente da revolução industrial e do desenvolvimento tecnológico e científico, o Código do Consumidor engendrou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos e princípios próprios, porquanto a responsabilidade civil tradicional revelara-se insuficiente para proteger o consumidor.

Tomemos como exemplo o caso de uma senhora julgado pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no final da década de 1990.¹ Ao abrir, no recesso do seu lar, um litro de um determinado refrigerante, para servi-lo aos seus dois filhinhos, a tampa explodiu, atingiu com tal violência um dos seus olhos que a deixou cega daquela vista. À luz da responsabilidade tradicional, quem seria o causador do dano? A quem aquela senhora poderia responsabilizar? À garrafa que não seria, porque a coisa não responde por coisa alguma. Poderia responsabilizar o vendedor do refrigerante, o supermercado, digamos? De acordo com a responsabilidade tradicional este haveria de se defender com a máxima facilidade, alegando que não teve culpa, pois limitou-se a vender o refrigerante tal como o recebeu do fabricante _ fechado, embalado, lacrado _, sem qualquer participação no processo de fabricação. Poderia a vítima responsabilizar o



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

fabricante? Também este, de acordo com o direito tradicional, haveria de afastar qualquer responsabilidade de sua parte dizendo que nada vendeu para a vítima, que não havia nenhuma relação contratual entre eles, e que só responde pelo fato da coisa enquanto ela estiver sob a sua guarda, comando ou direção, jamais depois que saiu de sua fábrica. Essa é a própria essência da teoria da guarda. Como se vê, aquela senhora, pelo sistema tradicional de responsabilidade, estaria ao desamparo, não obstante agredida violentamente no recesso do seu lar.

Outro caso paradigma. O Globo de 14 de julho de 1999 estampou a seguinte manchete: “Dinheiro desaparece da conta de poupança”. Um cidadão vendeu a sua casinha e depositou o dinheiro na poupança – cerca de R\$ 30.000,00 – enquanto procurava outro imóvel para comprar. Certo dia descobre estarecido que o dinheiro evaporou de sua conta. O saldo foi transferido por alguma operação on line para uma conta fantasma. E agora, à luz da responsabilidade tradicional, a quem iria responsabilizar? Quem lhe teria causado o dano? Alguém anônimo, sem cara, sem nome, sem identidade.

Até o advento do Código do Consumidor não havia legislação eficiente para enfrentar a problemática dos acidentes de consumo e proteger os consumidores. Os riscos de consumo corriam por conta do consumidor, porquanto o fornecedor só respondia no caso de dolo ou culpa, cuja prova era praticamente impossível. O Código do Consumidor deu uma guinada de 180 graus na disciplina jurídica até então existente na medida em que transferiu os riscos do consumo do consumidor para o fornecedor. Estabeleceu, como dissemos, um sistema próprio de responsabilidade civil, com fundamento, princípios e conceitos novos, bem como campo definido de aplicação.

(FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de direito do consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 349).

Nesse contexto, a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático e pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando o desestímulo à conduta lesiva.

O valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença recorrida revela-se proporcional e suficiente a reparar o dano moral sofrido pelos quatro consumidores afetados, uma vez que foi fixado de forma razoável para reparar os danos decorrentes da ausência de prestação de um serviço essencial, qual seja, o fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE AO CASO. AUMENTO DO TETO DA MULTA COMINATÓRIA. ADEQUAÇÃO. ARTS. 536 E 537, DO CPC. RECURSO DA ENEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático e pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando o desestímulo à conduta lesiva.

2. Os danos morais foram caracterizados pela demora excessiva e injustificada para o fornecimento de energia elétrica à propriedade da parte autora, sendo este serviço de caráter essencial. O valor indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado na



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

sentença recorrida deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se revelar mais adequado e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida.

3. O teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da multa cominatória não se revela adequado, tendo em vista a capacidade econômica da empresa e do longo atraso na execução dos serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica, razão pela qual o teto deve ser elevado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 536 e 537, do CPC).

4. Recurso interposto pela ENEL conhecido e não provido.

5. Recurso interposto pelo consumidor parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TJCE. AC nº 0200381-73.2022.8.06.0175. Rel. Des. André Luiz de Souza Costa. 3ª Câmara de Direito Privado. DJe: 27/03/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA COMO FATO INCONTROVERSO. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXECUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Falha na prestação do serviço. O serviço de fornecimento de energia elétrica deve ser prestado de forma adequada, ou seja, de modo contínuo, eficiente e seguro, diante da essencialidade do serviço de distribuição. Além disso, é evidente que a privação de serviço essencial causa dano ao consumidor, dependente de eletricidade para o exercício das suas atividades básicas diárias.

1.2. Tratando-se de análise de pretensão indenizatória cuja causa de pedir baseia-se na



GABINETE DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

alegação de falha de serviço, por fornecimento de energia inadequado, a responsabilidade da empresa é objetiva (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que a fornecedora, por ser uma prestadora de serviços, detém a obrigação de zelar pela qualidade do serviço prestado, abrangendo o dever de informação, proteção e boa-fé com o consumidor.

2. Dano moral. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento.

2.1. Finalidade do dano moral. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático e pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando o desestímulo à conduta lesiva.

2.2. Valor do dano moral. O valor indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que é razoável para reparar os danos decorrentes do não fornecimento de energia.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJCE. AC nº 0200314-02.2022.8.06.0178. Rel. Des. André Luiz de Souza Costa. 4ª Câmara Direito Privado. DJe: 30/07/2024).

Portanto, o valor indenizatório arbitrado na sentença deve ser mantido em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, uma vez que razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos a fim de



**ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE
DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**

manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

Majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor dos(as) advogados(as) da parte consumidora.

É como voto.

Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

Relator